



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721763/2014-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.336 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente REGOZAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência para (i) intimar a contribuinte para demonstrar, mediante a juntada de documentos hábeis, que as receitas foram ofertadas à tributação; (ii) Intimar a contribuinte para demonstrar, mediante a juntada de documentos hábeis (inclusive extratos bancários), que houve a efetiva retenção de IRPJ e CSLL; (iii) Após, cumpridas as diligências pela contribuinte, remeter o processo à unidade de origem para que possa apurar o referido direito creditório, mediante a análise dos novos documentos oferecidos pela contribuinte bem como mediante a realização de buscas nos sistemas da própria Receita Federal.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em foco impugnação contra lançamentos consubstanciados em autos de infração originados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo-RS tendentes à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.336 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.721763/2014-61

(CSLL), apurados na sistemática do Lucro Real com opção de antecipações mensais em bases estimadas, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios.

Os autos de infração foram lavrados em 11/09/2014 enquanto a ciência da autuada operou-se em 22 seguinte (Aviso de Recebimento-correios), e espelham o crédito tributário no montante de R\$ 38.628,33 (tributos com acréscimo de multas e juros de mora).

As imputações fiscais encontram-se no Relatório Fiscal do qual extrai, em síntese, que em procedimento de revisão interna de Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), consubstanciado no confronto das informações nela existentes com aquelas inseridas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e também com os efetivos pagamentos espelhados em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFc), do ano-calendário de 2012, restou apurado que nas segundas não constou os mesmos valores do IRPJ e CSLL informados na primeira, caracterizando a insuficiência de declaração (DCTF), ao lado da constatação de ausência ou insuficiência de recolhimentos.

Referida peça fiscal também registra que a fiscalizada foi devidamente intimada para esclarecer o fato, respondendo que a DIPJ foi entregue com inúmeras inconsistências. Seguiu-se, então, análise da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, do que resultou na reconstituição dos valores constantes das fichas 04D, 05D, 07A, 09A dessa declaração, além das fichas 12A e 17, as quais passaram a exprimir novos valores de IRPJ e CSLL.

Também foi registrado pela autoridade autuante que as estimativas mensais, embora não declaradas em DCFTs, foram integralmente pagas ao longo daquele período.

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos artigos 841, incisos I, III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99); art. 2º da Lei n. 7.689, de 1988; art. 57 da Lei n. 8.981, de 1995; art. 2º da Lei n. 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488, de 2007, como ainda seus artigos 1º, 6º, § 2º, 28, e 61, § 3º.

Em 20/10/2014 a autuada ingressou com impugnação subscrita por seu patrono por meio da qual arguiu que a autuação é indevida em vista do agente fiscal ter deixado de considerar os tributos retidos por fontes pagadoras em períodos anteriores, desde 2009, como também do próprio período da autuação, realidade que até mesmo a faz ser credora do Fisco.

Requeru a realização de perícia sobre as notas fiscais apresentadas de modo a vislumbrar que os valores retidos em fonte nelas indicadas alcançaram o saldo devedor apontado pela fiscalização, bem assim, a juntada de documentos e a intimação de todas as decisões no endereço dos patronos.

Ao final, pediu o recebimento da autuação e a desconstituição dos autos de infração.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

De início, em tema de IRPJ e CSLL não há como serem consideradas as retenções na fonte de períodos anteriores (de 2009 a 2011) dado a independência dos períodos de apuração

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.336 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.721763/2014-61

(RIR/99, art. 221). Consoante já alinhavado, as retenções na fonte inserem-se no universo de composição do resultado trimestral ou anual, cujo saldo negativo de IRPJ ao final de cada período de apuração pode, à opção do contribuinte, ser objeto de restituição ou declaração de compensação. É dizer: não se admite, nem tampouco se concebe, que retenções na fonte estranhas ao lapso temporal – trimestre ou ano – possam servir, isolada e autonomamente, para deduzir exigência neste apurada.

Noutro giro, as retenções por fontes pagadoras supostamente ocorrentes em 2012 não foram suficientemente comprovadas pelas razões de defesa.

Observa-se que a impugnação trouxe tão somente xerocópias de notas fiscais de prestação de serviços de armazenamento de cereais para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB emitidas entre 02/01/2012 a 17/12/2012 e assim, isoladamente, apesar dos destaques de IRPJ e CSLL no campo “deduções” nelas constantes, não asseguram que essas receitas foram ofertadas à tributação (artigo 37, § 3º, “c” da Lei n 8.981, de 1995).

Cabia então à defesa demonstrar os lançamentos contábeis de registro em conta de receita dos valores brutos faturados e a transferência do saldo para conta de resultado, reforçando sua demonstração com os registros contábeis dos pagamentos pelos valores líquidos. Sua impugnação trouxe somente cópias de páginas do livro “razão analítico” mostrando a escrituração das pretensas retenções, não, porém, o registro das receitas.

Ademais, sequer cuidou de trazer o comprovante a que alude o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1995 (...).

Quanto ao pedido de juntada de novos documentos entendo-o prejudicado neste momento processual em vista do artigo 16 do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma: (i) cerceamento de defesa; (ii) prescrição intercorrente; (iii) injustificada negativa de abatimento do IRPJ retido na fonte; injustificada negativa de abatimento do CSLL retido na fonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.336 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.721763/2014-61

PREMILINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No que pertine à preliminar trazida pela recorrente para que se reconheça a prescrição intercorrente, registre-se não ser necessário controvertê-la, uma vez que encontra óbice em Súmula CARF nº 11, que possui efeito vinculante em razão da Portaria MF nº 277/2018, a saber:

SÚMULA CARF Nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, afasta-se a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Necessidade de diligência para averiguação de valores retidos no ano de 2012 aptos a ensejar abatimento de IRPJ e CSLL

O contribuinte alega a existência de retenções por fontes pagadoras ocorridas em 2012, oportunidade em que junta cópias de notas fiscais de prestação de serviços de armazenamento de cereais para a Companhia Nacional de Abastecimento CONAB emitidas entre 02/01/2012 e 17/12/2012. Nesses documentos, conta destaque de IRPJ e CSLL no campo “deduções”.

Diante de tal argumento, o julgador de primeiro grau conclui que as notas fiscais colacionadas aos autos **não asseguram que as receitas foram ofertadas à tributação**, concluindo que:

Cabia então à defesa demonstrar os lançamentos contábeis de registro em conta de receita dos valores brutos faturados e a transferência do saldo para conta de resultado, reforçando sua demonstração com os registros contábeis dos pagamentos pelos valores líquidos. **Sua impugnação trouxe somente cópias de páginas do lucro “razão analítico” mostrando a escrituração das pretensas retenções, não, porém, o registro das receitas.**

Na oportunidade, utilizou como fundamento de sua conclusão o art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante deste argumento, é importante consignar que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme disposto na Súmula 143 do CARF:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.336 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.721763/2014-61

Justamente por essa razão, diante da ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e identificadas possíveis irregularidades nas declarações transmitidas pelo contribuinte, a autoridade fiscal deve proceder buscas nos bancos de dados da própria Receita Federal, bem como intimar o contribuinte com vistas a oportunizar a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos não fornecidos inicialmente. Isso porque a fiscalização não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em determinada declaração ou nos documentos inicialmente fornecidos pelo contribuinte.

Expedientes dessa natureza, priorizam a verdade material e impedem o enriquecimento ilícito por parte do estado.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a busca nos sistemas da própria Receita Federal, bem como através da intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Ademais, destaque-se que o próprio contribuinte, quando do oferecimento da manifestação de inconformidade, **requereu provar o alegado “por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial, testemunhas, documentos e perícia”**. Por essa razão, identificado pela autoridade fiscal que o quanto alegado pela contribuinte não estava devidamente provado nos autos, deveria ela ter procedido com intimação para juntar novos documentos e prestar esclarecimentos. Antes disso, não caberia a improcedência da manifestação de inconformidade por suposta ausência de prova.

Portanto, no que diz respeito aos alegados valores retidos no ano de 2012, supostamente aptos a ensejar abatimento de IRPJ e CSLL, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência com vistas a:

Intimar a contribuinte para demonstrar, mediante a juntada de documentos hábeis, que as receitas foram ofertadas à tributação;

Intimar a contribuinte para demonstrar, mediante a juntada de documentos hábeis (inclusive extratos bancários), que houve a efetiva retenção de IRPJ e CSLL;

Após, cumpridas as diligências pela contribuinte, remeter o processo à unidade de origem para que possa apurar o referido direito creditório, mediante a análise dos novos documentos oferecidos pela contribuinte bem como mediante a realização de buscas nos sistemas da própria Receita Federal.

A respeito do pedido de abatimento de IRPJ e CSLL de períodos anteriores a 2012 deixo para enfrentar o mérito após o retorno da diligência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

Intimar a contribuinte para demonstrar, mediante a juntada de documentos hábeis, que as receitas foram ofertadas à tributação;

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.336 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.721763/2014-61

Intimar a contribuinte para demonstrar, mediante a juntada de documentos hábeis (inclusive extratos bancários), que houve a efetiva retenção de IRPJ e CSLL;

Após, cumpridas as diligências pela contribuinte, remeter o processo à unidade de origem para que possa apurar o referido direito creditório, mediante a análise dos novos documentos oferecidos pela contribuinte bem como mediante a realização de buscas nos sistemas da própria Receita Federal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator